



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 - Nº 2105 - Divulgado em 18/12/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	4
Comunicações.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Comunicações.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	9
Comunicações.....	14
4. Alertas.....	14
5. Atos da Auditoria.....	16
Intimação para Envio de Documentação.....	16
6. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	19

irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 569/732.

Processo: [05770/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca das constatações evidenciadas no relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Petson Santos de Andrade Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [04465/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: JOÃO RIBEIRO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [05267/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: THIAGO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15415/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2018

Citado: THIAGO SANTOS ALVES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Como registrado, cuida-se do exame de um período específico da gestão, cuja análise demanda urgência e precisão, segundo a nova sistemática de auditoria utilizada pelo TCE-PB, portando,

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [05429/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer PPL-TC-00107/14 e do Acórdão APL-TC-00437/14, referente a Prestação de Contas do Município de Nova Floresta, relativa ao exercício de 2012.

Processo: [04858/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar de defesa no tocante as

inadmitindo-se prolongamento da instrução, em detrimento dos trabalhos da Unidade Técnica de Instrução. Despicienda a alegação do ilustre causídico, acerca da sua recente designação como representante do interessado, o que lhe impediu de ter maior conhecimento da matéria tratada nos autos, posto que não é plausível que o Tribunal interrompa a instrução de uma feito, para isso, principalmente porque esta não é causa de interrupção ou suspensão dos prazos na processualística do TCE-PB.

Processo: [15415/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citado: THIAGO SANTOS ALVES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Como registrado, cuida-se do exame de um período específico da gestão, cuja análise demanda urgência e precisão, segundo a nova sistemática de auditoria utilizada pelo TCE-PB, portando, inadmitindo-se prolongamento da instrução, em detrimento dos trabalhos da Unidade Técnica de Instrução. Despicienda a alegação do ilustre causídico, acerca da sua recente designação como representante do interessado, o que lhe impediu de ter maior conhecimento da matéria tratada nos autos, posto que não é plausível que o Tribunal interrompa a instrução de uma feito, para isso, principalmente porque esta não é causa de interrupção ou suspensão dos prazos na processualística do TCE-PB.

Processo: [15415/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citado: THIAGO SANTOS ALVES, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Como registrado, cuida-se do exame de um período específico da gestão, cuja análise demanda urgência e precisão, segundo a nova sistemática de auditoria utilizada pelo TCE-PB, portando, inadmitindo-se prolongamento da instrução, em detrimento dos trabalhos da Unidade Técnica de Instrução. Despicienda a alegação do ilustre causídico, acerca da sua recente designação como representante do interessado, o que lhe impediu de ter maior conhecimento da matéria tratada nos autos, posto que não é plausível que o Tribunal interrompa a instrução de uma feito, para isso, principalmente porque esta não é causa de interrupção ou suspensão dos prazos na processualística do TCE-PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00883/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [13918/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: Luis Claudio Régis Marinho, Ex-Gestor(a); Ouvidoria, Interessado(a); Terceiro, Interessado(a); Darciano Barros dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.918/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00878/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [04338/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Romulo Araujo Montenegro, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Lenildo Dias de Moraes, Responsável; Francisco Umberto Pereira, Responsável; Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Franciso Pereira da Silva, Assessor Técnico; Gilberto

Carneiro da Gama, Interessado(a); Ednaldo Paulo dos Santos Filho, Advogado(a); Julio Tiago de Carvalho Rodrigues, Advogado(a); Rodrigo Sales Soares, Advogado(a); Adriana Leite de Albuquerque Serafim, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4338/13, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00522/2017, e CONSIDERANDO o derradeiro relatório da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Considerar atendidas as recomendações constantes do item 2.2.3 do Acórdão APL TC 00522/2017, referente ao procedimento licitatório para alienação dos lotes empresariais LE 13 e LE 15; 2. Declarar não cumpridas às determinações constantes dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do APL TC 00522/2017 e subitens, considerando as constatações a seguir: 2.1 Descumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) de áreas públicas do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), a exemplo da inadimplência da tarifa K2 e da não implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura irrigada da área cedida; 2.2 Ocupação irregular de áreas de reserva legal e no lote empresarial LE 02; 2.3 Volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água não é suficiente para atender de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa; 2.4 Ausência de escrituração dos lotes dos pequenos produtores, quase que em sua totalidade; 2.5 Furto de cerca e extração de madeira em áreas de reserva legal. 3. Determinar à DIAFI que o acompanhamento das recomendações/determinações contidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do ACÓRDÃO APL TC 00522/2017, seja realizado no bojo do processo de Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), relativa ao exercício de 2018. 4. Determinar à SECPL o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos indicados no item supra. 5. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 5 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00303/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04338/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Simone Maria Silva, Ex-Gestor(a); Hildon Régis Navarro Filho, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04338/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à atual administração da Edilidade e do Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00885/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [04338/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Simone Maria Silva, Ex-Gestor(a); Hildon Régis Navarro Filho, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04338/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, relativas ao exercício de 2015; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 81,28 UFR-PB, em virtude do não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), por registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ocorrência de déficit financeiro, pela ultrapassagem dos limites de pessoal impostos pela LRF, bem assim por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015; 4. ASSINAR, ao responsável antes nominado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora SIMONE MARIA DA SILVA, relativas ao exercício de 2015; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00879/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [05342/16](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 5342/16, na parte que trata da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0746/2015 adotada em momento posterior às determinações constantes da Resolução RPL TC 011/2014, e CONSIDERANDO o derradeiro relatório da unidade de instrução, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Considerar implementadas, por parte da Agência Executiva das Águas do Estado da Paraíba - AESA, as Recomendações 5 e 6, e, por conseguinte, declarar o cumprimento da decisão oriunda do Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC n.º 13713/11), contida na Resolução RPL-TC N.º 011/2014 e, também, declarar cumprido o item 4 do Acórdão APL TC 0746/15. 2. Determinar à SECPL o traslado de cópia desta decisão e, bem assim, do Relatório do GAOP/TCE-PB para os autos do Processo de Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva das Águas do Estado da Paraíba -

AESA, relativa ao exercício de 2019, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais). 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 5 de dezembro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00880/18

Sessão: 0171 - 13/12/2018

Processo: [05792/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Marconi Linhares, Gestor(a); Maria Ines Alves Pereira Cunha, Responsável; Clair Leitão Martins, Contador(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, SRA. MARIA INÊS ALVES PEREIRA CUNHA, CPF n.º 970.827.244-20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificativa do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga Chefe do Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, débito no montante de R\$ 324.709,68 (trezentos e vinte quatro mil, setecentos e nove reais, e sessenta e oito centavos), correspondente a 6.571,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.520,04 (2.702,29 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras sem comprovações e a importância de R\$ 191.189,64 (3.869,45 UFRs/PB) respeitante a transferências recebidas não contabilizadas. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 6.571,74 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à então administradora da Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, e ao responsável pela contabilidade da referida Edilidade no período sub examine, Dr. Francisco Pereira da Rocha, CPF n.º 854.597.804-97, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, equivalentes a 80,96 e 40,48 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 80,96 e 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim do Brejo do Cruz/PB, Sr. Francisco Marconi Linhares, CPF n.º 969.819.384,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer

Normativo PN - TC - 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00299/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [05721/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Athaide Gonçalves Diniz, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Carlos David Lacerda de Oliveira, Assessor Técnico; Hiago Jefferson Gonçalves Furtado, Assessor Técnico; Taisa Gonçalves Nobrega Gadelha, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de Lastro, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, relativas ao exercício de 2017. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00877/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: [05721/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Athaide Gonçalves Diniz, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Carlos David Lacerda de Oliveira, Assessor Técnico; Hiago Jefferson Gonçalves Furtado, Assessor Técnico; Taisa Gonçalves Nobrega Gadelha, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LASTRO/PB, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefia do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, na condição de ordenador de despesas. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil. oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente 57,93 UFR, em razão da não observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), à Lei de Licitações e, bem assim, registros contábeis imprecisos e não fidedignos (Lei 4.320/64) e assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição. 4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (recolhimento de

obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 5. Recomendar à Administração do Município de Lastro no sentido de: 5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa; 5.2. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, de modo a evitar a reincidência e repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 5.3 Determinar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação dos itens supra. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00091/18

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias, Interessado(a); Francisco Cirilo de Sousa, Interessado(a); Radmaker dos Santos Alverga, Interessado(a); Geny Coeli Lacerda Brasileiro, Interessado(a); Petson Santos de Andrade, Interessado(a); Enolla Kay Cirilo Dantas, Interessado(a); Venancio dos Santos Roberto Junior, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda, Interessado(a); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Interessado(a); Joalison Lima Alves, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Petson Santos de Andrade Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00091/18 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 17 de dezembro de 2018 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do empresário Petson Santos de Andrade, com instrumento procuratório anexo, fl. 1.768. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.783, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas, a dificuldade para organizar a documentação indispensável à elaboração do arazoado do seu constituinte. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do empresário Petson Santos de Andrade, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de dezembro de 2018 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04673/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [04673/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

Prazo: 15 dias**Nota:** Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 96/97 dos autos.**Processo:** [04941/17](#)**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Apresentar defesa acerca das constatações evidenciadas no relatório da Auditoria.**Processo:** [05018/17](#)**Jurisdição:** Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Apresentar defesa acerca das constatações evidenciadas no relatório da Auditoria.**Processo:** [05299/17](#)**Jurisdição:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Apresentar defesa acerca das constatações evidenciadas no relatório da Auditoria.**Processo:** [05573/17](#)**Jurisdição:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Acerca das constatações evidenciadas no relatório da Auditoria.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2773 - 24/01/2019 - 1ª Câmara**Processo:** [09166/18](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araruna**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Intimados:** Vital da Costa Araújo, Gestor(a); Carlos Antonio de Macedo Filho, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12838/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2014**Citados:** Wellington Viana França, Advogado(a).**Prazo:** 15 dias.

Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas no relatório da equipe técnica.

Processo: [05756/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Maria do Socorro Neves Oliveira, Advogado(a).**Prazo:** 15 dias.

Acerca das eivas consignadas no item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 53/57 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [04699/16](#)**Jurisdição:** Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2015**Intimados:** Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** apresentar defesa acerca das constatações evidenciadas no relatório da Auditoria.**Processo:** [16945/16](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2015**Intimados:** Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14619/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Prata**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2017**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Conforme o pedido.**

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02790/18**Sessão:** 2772 - 13/12/2018**Processo:** [07680/08](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pilões**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2008**Interessados:** Edilson Mendes da Silva, Gestor(a); Antônio Félix Ferreira, Ex-Gestor(a); Dalvanira Confessor de Sousa, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03267/2013 pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Senhor Edilson Mendes da Silva; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00075/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [00006/15](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves, Gestor(a); Anney Lisley de Pontes Andreza, Interessado(a).

Decisão: DECIDE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, uma vez que o procedimento licitatório em debate Pregão Presencial nº 10048/2014 do tipo Menor Preço por item, realizado pela então Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves, para aquisição de material de expediente destinado àquela Secretária, já foi objeto de exame por esta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02530/18, constante do processo TC 000019/15 que fiz juntada aos autos (fl. 2833/2836). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02793/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [06514/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: José Ivaldo de Moraes, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o VOTO do Relator, na sessão desta data, em: 1. REPRESENTAR à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida. 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02789/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [14688/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Luzia Laudeci de Assis, Interessado(a); Dinaldo Medeiros Wanderley, Interessado(a); Francisca Gomes Araujo Mota, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3521/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02792/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [04617/16](#)

Jurisditionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Gustavo Henrique Ribeiro, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DE CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Senhor GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, relativas ao exercício de 2015; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02649/18

Sessão: 2771 - 06/12/2018

Processo: [09324/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Interessado(a); Margarida Maria Couto Arruda, Interessado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.324/16, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, Srª Margarida Maria Couto Arruda, Regente de Ensino, Matrícula nº 00482, Lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 49/2018, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 49/2018; 2) APLICAR ao Sr. Cleiton de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 20,24 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cleiton de Almeida, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, adote as providências no sentido de: a) TORNAR SEM EFEITO a Portaria – AVI – nº 36/2017; b) Elaborar uma nova Portaria tornando sem efeito a Portaria de fls. 49 dos autos e retificando a Portaria – AVI – nº 11/2016, publicada em 12 de julho de 2016 (utilizar a expressão RETIFICAR), fazendo constar o “art. 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CF/1988” como fundamentação constitucional para o ato aposentatório; c) Realizar a respectiva publicação dos atos e encaminhar os documentos a esta Corte de Contas para o devido registro. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00076/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [17977/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Veronica Porto Santos, Interessado(a); Antonio Severino da Silva, Interessado(a); Maria de Lourdes Bernardino Silva, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa por descumprimento: a) Ao Prefeito do Município de Montadas para tornar sem efeito a Portaria nº 115/2016 (fl. 7), encaminhando cópia do ato publicado em Imprensa Oficial a este Tribunal de Contas; b) Ao Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montadas, para editar nova Portaria, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de



01/07/2016, encaminhando cópia do ato publicado em Imprensa Oficial a este Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02791/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [14244/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a); Augusto Carlos Bezerra Aragao, Ex-Gestor(a); Vicente Gomes Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. RECONHECER a legalidade do ato de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; 2. REMETER cópia da decisão e os extratos bancários que supostamente comprovariam a restituição de valores recebidos em dobro, ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) do exercício de 2019, com vistas a que, providencie-se a verificação de eventual contabilização da devolução do montante de R\$ 42.560,46, durante os meses de outubro/2017 (R\$ 14.186,82), novembro de 2017 (R\$ 14.186,82) e janeiro/2018 (R\$ 14.186,82). No caso de não se constatar que tal se dera, remeta-se cópia da documentação colhida de volta ao Relator para as providências de estilo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02794/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [19150/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Iremar Flor de Souza, Ex-Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Iramilton Sátiro da Nóbrega, Assessor Técnico; Julio Cezar Pereira da Silva, Assessor Técnico; Antonio Lisboa Barbosa de Lucena, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2017, seguida do contrato dela decorrente (Contrato nº 90/2017) e dos Termos Aditivos de nº 1, 2, 3 e 4; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 02795/18

Sessão: 2772 - 13/12/2018

Processo: [09807/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb) DECIDIRAM, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR PREJUDICADA a análise da denúncia em epígrafe; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04715/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Monica Rocha Rodrigues Alves, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04715/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Aleuda Nagila de Sa Cardoso, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04941/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Zennedy Bezerra, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05081/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Rosangela dos Santos Silva, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08408/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10210/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16087/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19361/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19361/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19462/17](#)



Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19462/17](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19497/17](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19497/17](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20791/17](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20791/17](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04097/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04097/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04105/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04105/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04109/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04109/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05179/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05179/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06529/18](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Adjailson Pedro Silva de Andrade, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06564/18](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19240/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19240/18](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018



Citados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citado: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [03135/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03135/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04699/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à adoção das providências apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 05/108, no sentido de: Comprovar a alegação de que a servidora passou a contribuir ao RPPS já em 1986; ou Comprovar que o período de 1986 a 1993 não foi utilizado para concessão de benefícios no RGPS, se constatado que a servidora esteve ligada ao INSS no intervalo mencionado.

Processo: [06081/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [18839/18](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017

Intimados: Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 17/18.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06134/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06152/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Processo: [11270/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12751/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03185/18
Sessão: 2929 - 11/12/2018
Processo: [12228/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marcos Antonio Pinheiro Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Juno Venancio Gomes, Interessado(a); Maria Martiniano Venancio, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. José Juno Venâncio Gomes, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02519/18
Sessão: 2920 - 09/10/2018
Processo: [07043/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Maria do Carmo Soares Pereira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Receber e JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA aqui examinada; 2. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de observar rigorosamente os ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos nos procedimentos licitatórios futuros, de modo a evitar a formulação de exigências indevidas e restritivas à competitividade nos certames. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2928 - Ordinária - Realizada em 04/12/2018
Texto da Ata: ATA DA 2928ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2018. Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho requereu a inclusão extrapauta dos Processos TC 18215/18(Prefeitura Municipal de João Pessoa/FUNJOPE- Pregão Eletrônico nº 012/2018)) e 18985/18(Prefeitura Municipal de João Pessoa/Secretaria Municipal de Administração – Pregão Eletrônico SRP nº 04-076/2018) para, ao final da sessão, deliberarem sobre o referendo das CAUTELARES. Na seqüência, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também, solicitou a inclusão dos Processos TC 18014/18(Prefeitura Municipal de Coremas-Pregão Presencial nº 017/2018) e TC 18536/18(Prefeitura Municipal de Conceição- Concurso). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 06823/11, 09628/13, 10257/14, 15845/14, 02504/17 e 08597/09(adiados para a sessão ordinária do dia 11/12/18, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados), PROCESSO TC 07243/12(retirado de pauta, por solicitação do Relator)– Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC 06777/17(retirado de pauta a fim de notificar o advogado Paulo Câmara para sessão ordinária do dia 18/12/18)-Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando início à pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões dos itens 02(Processo TC 06777/17), 01(Processo TC 13748/17), 44(Processo TC 07243/12), 45(Processo TC 16993/12) e 55(Processo TC 02685/15. Desta forma, na Classe “E” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06777/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Lincoln Mendes Lima, OAB/PB 14.309, que, em sede de preliminar, questionou se a ausência de notificação do Advogado Paulo Câmara para sessão, provocaria nulidade do feito. O douto Procurador de Contas pugnou pelo adiamento dos autos, para notificar o mencionado causídico. O Relator, retirou o processo de pauta a fim de proceder a notificação do Senhor Paulo Câmara para Sessão Ordinária do dia 18/12/18. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 13748/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da parte interessada, Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade do Pregão Presencial 03/2017, realizado pelo Município de Sobrado. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento Pregão Presencial nº 03/2017 e os contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA ao Prefeito de Sobrado, Senhor George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 81,63 UFR/PB, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e representação ao Ministério Público Estadual em face das condutas passíveis de apuração na sua esfera de competência; RECOMENDAR ao referido Gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames; DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIAS dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência; e DETERMINAR FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para verificação de (in)idoneidade das empresas DIDO AUTO PEÇAS e OFICINA SAPÉ AUTO PEÇAS, à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Na Classe, “C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07243/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. O Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, solicitou preliminar no sentido de que os relatórios de análise das obras realizadas pelo município de Cruz do Espírito Santo, na gestão do Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, fossem unificados. O Relator, acatou a preliminar suscitada e retirou o

processo de pauta. PROCESSO TC 16993/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade das obras realizadas pelo município de Poço Dantas, durante o exercício de 2011. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas, no exercício de 2011; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante as obras realizadas com recursos federais; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.447,26(vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, referente aos valores pagos em excesso na execução das obras de Reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição(Sítio Boa Fé) e Reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago(Sítio Queimadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 02685/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade ora em exame. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2015, o contrato e os aditivos dele decorrentes; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao ex-gestor do município de Assunção, Senhor Rafael Anderson de Farias Oliveira, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria que seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito. Retomando a normalidade da pauta, o Presidente anunciou os processos de atos de pessoal remanescentes de sessões anteriores e os agendados para esta sessão. Desta feita, na Classe “G” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 14550/18, 14554/18, 14581/18, 18142/18, 14948/18, 15039/18, 15040/18, 15048/18, 15051/18, 15055/18, 15107/18, 15108/18, 15109/18 e 15120/18 e 15280/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02631/18 e 20081/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12512/12, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao próprio Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12709/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO à atual gestora do Município de São Sebastião de Lagoa Roça para encaminhar a documentação faltante; APLICAR



MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao ex-gestor, Senhor Lúcio Flávio Bezerra de Brito, pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. PROCESSO TC 14967/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pela legalidade do ato e registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17465/16, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03550/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06039/17 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08176/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13444/17, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 15070/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 15153/17, 15293/17, 15320/17, 18268/17, 18277/17, 01542/18, 12571/18, 16102/18 e 17034/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 15733/17, 20383/17, 04429/18, 05097/18, 05099/18, 05110/18, 06372/18, 06513/18, 06748/18, 07275/18, 08593/18, 16333/18, 16334/18 e 16336/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 19651/17, 04440/18, 04494/18, 06402/18, 08455/18, 08509/18, 08708/18 e 10137/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13188/18, 13190/18, 14308/18, 14936/18, 15110/18, 15111/18, 15113/18, 15114/18, 15117/18, 15264/18, 15265/18, 15275/18, 15279/18, 15389/18 e 16337/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 04534/17, 10072/17, 18234/17, 14250/18,

14547/18, 14549/18, 14555/18, 15282/18, 15286/18 e 15325/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 15146/17, 17654/17, 18234/17, 18904/17, 18973/17, 19642/17, 03265/17, 05688/17, 12735/18, 16875/18 e 17266/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03175/17, 11981/17, 18237/17, 03172/17, 03211/17, 03232/17, 04775/17, 06348/17, 12426/17 e 12448/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos pareceres ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores dos Institutos de Previdência adotem as providências necessárias no sentido de encaminharem a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação dos registros dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 18678/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065, que, ao final de suas argumentações, requereu pela legalidade do ato e seu respectivo registro. O douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo ao gestor da PBPREV. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS TC 12660/17, 00977/18, 01814/18, 01821/18, 01827/18, 11136/18, 14851/18, 03182/17, 11740/17, 15409/17, 17011/17, 18556/17, 00058/18, 01500/18, 03432/18, 08734/18, 08744/18, 10336/18, 11352/18, 12133/18, 12137/18, 16190/18 e 17626/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14552/18, 14553/18, 15283/18, 15284/18 e 15353/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Dando seqüência a pauta, na Classe “J – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05309/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o pagamento referente aos empenhos 4240 e 4242, no total de R\$ 6.000,00, posto que inexistente qualquer justificativa nos autos apresentada pelo ex-Gestor responsável, Senhor Sólton Alves Diniz, devendo ser o montante a ele imputado; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado ex-gestor, com base na LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 05015/17, 12164/17 e 12169/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento das decisões, opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as decisões; JULGAR LEGAIS E CONCEDER registros aos atos em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na Classe “C” – Inspeção em Obras



Públicas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13673/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com a construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, no valor de R\$ 56.063,57, e REGULARES COM RESSALVAS os gastos com a reforma e ampliação das Escolas Madre Dantas, Flaviano R. Coutinho e Francisco Manoel Coelho, na importância de R\$ 45.693,31, perfazendo R\$ 101.756,88, ambas as obras realizadas com recursos provenientes do Governo do Estado, durante o exercício de 2015; IMPUTAR ao Ex-prefeito o valor de R\$ R\$ 2.084,10 (dois mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a 42,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à placa indicativa da construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, não instalada no local da obra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao Ex-gestor, Senhor Tarcísio Saulo de Paiva, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal, com cópias dos achados de Auditoria; e RECOMENDAR ao atual Prefeito reunir esforços com vistas à conclusão das obras paralisadas, caso a situação persista. Na Classe "D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 02660/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Presencial nº 005/2018 – Menor Preço, bem como o Contrato Nº 0014/2018-CPL, dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão para ser juntada ao Processo TC Nº 00190/18 (Acompanhamento da Gestão), exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Marcação, para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. PROCESSO TC 15462/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da adesão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão 09001/2018 à Ata de Registro de Preços 10/2018/FNDE/MEC e o Contrato Nº 09130/2018, dela decorrente, no seu aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para exame da execução do contrato na PCA – 2018 (Data da Assinatura: 04 de setembro de 2018 / Vigência: 31/12/2018– cláusula segunda); e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07604/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; e RECOMENDAR à atual Secretária de Estado da Administração, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 09359/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES c procedimento licitatório, o contrato e os termos aditivos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO

13960/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pela regularidade do Pregão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 319/2014 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO 14122/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO 14946/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 198/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15794/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 01711/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o Contrato nº 0004/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Cubati, tendo como autoridade homologadora o Prefeito, Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; e RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, a realização de pesquisa de preços nos moldes legais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04213/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06603/00. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto. PROCESSO TC 17761/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2-TC- 00119/14; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias para que o gestor adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do município de Santa Inês. PROCESSO TC 08811/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 142/2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora Maura Araújo de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais), à Senhora Maura Araújo de Andrade, referentes à aquisição de 300 redes de pescas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres

municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12337/00. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14631/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas apesar da divergência pessoal nada acrescentou ao parecer já encartado, quanto a perda superveniente do objeto, opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR (DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 025/18); e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado. PROCESSO TC 17602/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marclio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual da Paraíba para que instaure procedimento administrativo ou se manifeste administrativamente acerca de eventual falha funcional da servidora, garantindo ainda o contraditório e a ampla defesa da interessada, bem como para que envie ao TCE histórico da ficha funcional da Senhora Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, manifestando-se especificamente acerca do seu enquadramento funcional ao longo do tempo na Universidade, especificamente no que diz respeito à sua jornada semanal – 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais – bem como informar se a servidora se submete ou estava submetida ao regime de dedicação exclusiva ao tempo dos fatos constantes na denúncia encaminhada. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13841/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando a revogação da licitação, opinou pelo arquivamento por perda do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, em virtude da perda do objeto. Na Classe "I" – Recursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 07773/12. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando a inapropriedade do recurso, opinou pelo não conhecimento, e, caso conhecimento, pelo não provimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01089/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 09146/18, 09147/18, 09149/18, 09205/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo não conhecimento dos recursos, declaração de cumprimento das decisões e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER dos presentes recursos, por perda do objeto. Na Classe "J" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01353/06. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, dentre outros aspectos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02607/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando a complementação de instrução e documentos posteriores, opinou pela declaração de cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS as contratações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 12139/16 e 13707/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento das decisões, opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumpridas as decisões, assim como julgar legais e conceder registros aos atos de aposentadorias. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20166/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01292/2018; e DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão da matéria aqui analisada já está sendo tratada no Processo TC 03156/18. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16954/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. PROCESSO TC 01673/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a decisão; JULGAR Regular a Licitação Pregão Presencial 002/2017 e seu contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho submeteu para o referendo da Egrégia Câmara as MEDIDAS CAUTELARES emitidas nos autos dos PROCESSOS TC 18215/18 e 18985/18. Desta forma, no tocante ao PROCESSO TC 18215/18, que trata de denúncia encaminhada pela empresa Distribuidora de Fogos São Francisco, em face do Pregão Eletrônico nº 012/2018, procedido pela Fundação Cultural de João Pessoa-FUNJOPE, no qual através de Decisão Singular DS2-TC-00038/18, DETERMINOU a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar; e DETERMINOU a citação dos Senhores Maurício Navarro Burity-Gestor e Álamo César Trajano Martins Júnior-Pregoeiro, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Com relação ao PROCESSO TC 18985/18, que trata de Representação em face do Pregão Eletrônico SRP nº 04-076/2018, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de João Pessoa, no qual através de Decisão Singular DS2-TC- 00040/18, DETERMINOU a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar; e DETERMINOU a citação dos Senhores Roberto Wagner Mariz Queiroga(Secretário), Dalpes Silveira de Souza(Pregoeiro) e da Senhora Luana Toscano de Oliveira(Assessora Jurídica). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Na seqüência, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também, submeteu para o referendo as MEDIDAS CAUTELARES emitidas nos autos dos PROCESSOS TC 18014/18 e 18536/18. Desta feita, no tocante ao PROCESSO TC 18014/18, que trata do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00037/18, DETERMINOU a expedição de cautelar, visando suspender a contratação de novos profissionais de saúde, por parte do mencionado município, em função do Contrato nº 00285/18 decorrente do Pregão Presencial nº 017/2018; e DETERMINOU a citação da Prefeita Municipal de Coremas, Senhora Francisca das Chagas para cumprir a determinação e apresentar

defesa acerca dos fatos questionados nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Quanto ao PROCESSO TC 18536/18, que trata do exame da legalidade do edital do concurso público em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, no qual através de Decisão Singular DS2-TC- 00039/18, DETERMINOU a expedição de cautelar, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a realização do concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise; e DETERMINOU a citação do Prefeito, Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, para cumprir a determinação e apresentar defesa, acerca dos fatos questionados nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25(vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 04 de dezembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15281/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17811/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2017

Citados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17811/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2017

Citados: Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03625/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Girley Jales Leão, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07421/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10227/18](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10313/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Valtécio de Almeida Justo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11140/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Antonio Gomes da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13361/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14857/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16109/18](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19393/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00134/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Leomar Benicio Maia (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01281/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomar Benicio Maia, no sentido de que adote



medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis; b) Ausência de um sistema adequado de entrada e saída de gêneros alimentícios, merenda escolar, materiais de consumo, matérias de expedientes, etc.; c) Deve o gestor adequar o controle de combustível aos critérios exigidos pela Resolução Normativa RN -TC Nº 05/2005; d) Entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - ao órgão competente fora do prazo devido. Conforme Relatório às fls. 1752/1763.

Processo: [00191/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01286/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base em relatório elaborado após inspeção in loco (FLS. 1072/1079): 1 - Folha de pessoal encaminhada ao Tribunal de Contas diverge da estrutura administrativa estabelecida na Lei nº 964/2017; 2 - Aumento significativo nos valores pagos em forma de GAE Especial, que podem acarretar descumprimento aos limites de gastos com despesa de pessoal, que até o RGF do segundo quadrimestre já se apresentava acima de 54% da receita corrente líquida; 3 - Legislação que concede a GAE não apresenta os critérios concessórios nem valores de forma a atender aos princípios da transparência e isonomia, merecendo ser reformulada.

Processo: [00286/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01287/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após a análise do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Soledade está em desacordo com a legislação pertinente (Lei Federal Nº 12527/2011 e Lei Complementar Nº 131/2009), no tocante à: Não há informações sobre os instrumentos de planejamento de 2018 (LDO, LOA e PPA), bem como não há informações sobre contratos, RGF e RREO.

Processo: [00295/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). José Mangueira Torres (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01288/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Mangueira Torres, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) providenciar a atualização e garanta a manutenção constante do Portal da Transparência do Município de Triunfo; (b) promova a imediata implantação do Sistema de Controle Interno do Município, de acordo com as orientações desta Corte de Contas e dispositivos legais pertinentes; e (c) adote providências para a admissão/contratação de profissionais necessários às atividades de caráter continuado, evitando a admissão de pessoal que não ocorra

por meio de concurso público ou qualquer outro meio legal e justificável.

Documento: [42032/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01284/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, alertar: 1) Quanto à necessidade de adoção de providências: Fixar regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF; Fixar regras sobre limitação de empenho; Ausência de metodologia de cálculo de metas fiscais; Ausência de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos 2) Quanto à possibilidade de aperfeiçoar o instrumento de planejamento: Tratar de operações de fomento; Compatibilidade das metas de receita e despesa propostas com a execução recente; 3) Da nulidade do art. 10 da LDO, para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categoria de programação diferente. Alerta emitido com base relatório fls. 28/31.

Documento: [53253/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a)), Sr(a). Clair Leitão Martins (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01285/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francisco Andre Alves e Sr(a). Clair Leitão Martins, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à LDO para 2019, I) que adote providências para os itens 9 (equilíbrio entre receitas e despesas), 15 (margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado) e 16 (parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos); e II) que promova o aperfeiçoamento sugerido nos itens 2 (metas e prioridades), 4 (alterações na legislação tributária), 12 (metas propostas compatíveis com execução recente) e 17 (compatibilidade das metas e prioridades com o PPA); conforme relatório de análise inserido nas pág. 83-86.

Documento: [56667/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01282/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à LDO para 2019, I) que adote providências para os itens 9 (equilíbrio entre receitas e despesas), 10 (regras sobre limitação de empenho), 11.2 (metodologia e memória de cálculo de metas fiscais) e 16 (parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos); e II) que promova o aperfeiçoamento sugerido nos itens 2 (metas e prioridades), 3 (orientações para elaboração da LOA), 4 (alterações na legislação tributária), 15 (margem para expansão de despesas



obrigatórias de caráter continuado) e 17 (compatibilidade das metas e prioridades com o PPA); conforme relatório de análise inserido nas pág. 29-32.

Documento: [64633/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01283/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, alertar: 1) Quanto à necessidade de adoção de providências em relação aos seguintes itens: Metodologia e memória de cálculo do anexo de metas fiscais; Medidas para compensar ocorrências de riscos fiscais ou passivos contingentes suficientes para sanar eventuais riscos; Parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; 2) Para que observe a vedação imposta no art. 167, VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 3) Quanto à possibilidade de aperfeiçoar o instrumento, relativo às metas para despesas e receitas registradas, bem como em relação à concessão de ajudas a pessoas ou jurídicas nos termos do art. 26 da LRF; 4) Providenciar a comprovação da publicação da LDO 2019. Alerta emitido com base no Relatório de fls. 64/69.

servidores (efetivos e/ou comissionados) da Assembleia Legislativa que se encontravam à disposição de outro órgão/entidade em novembro/2018, indicando se a cessão foi com ônus ou sem ônus para o Poder Legislativo; 8) Relação dos Deputados Estaduais atualizada em novembro de 2018, incluindo os licenciados e suplentes e os respectivos períodos de afastamento; 9) Cópia da folha de pagamento detalhada dos Deputados Estaduais em exercício concernente ao mês de novembro de 2018; 10) Relação nominal dos prestadores de serviços, com CPF, alocados em cada Gabinete Parlamentar que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar (Resolução nº 1.685/2016), com respectivas remunerações e eventuais deduções de tributos (impostos e/ou contribuições previdenciárias), no mês de novembro de 2018; 11) Relação dos veículos próprios da ALPB atualizada em novembro de 2018; 12) Relação dos veículos locados e em utilização pela ALPB no mês de novembro de 2018, informando a locadora, o período de locação, o valor mensal pago, a marca, modelo, ano e placa do automóvel (caso tenha havido substituição no período, informar e identificar também o veículo substituído); 13) Processos de prestação de contas referentes ao pagamento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar - VIAP correspondentes às NEs nºs 1742 a 1744, 1758, 1827, 1830, 1832, 1834 a 1845, 1847, 1849, 1851, 1852, 1875, 1879, 1884, 1886 a 1888, 1894, 1900 a 1903 e 1910; e 14) Cópia de documentos aptos a comprovar a realização dos serviços de divulgação dos mandatos parlamentares custeados com a VIAP no mês de novembro/2018. Observações importantes: a) é IMPRESCINDÍVEL que toda documentação seja entregue de forma ordenada, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar uma folha de rosto para cada item, por exemplo); e b) as cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00176/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)), Jose Fernandes Mariz (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Planilha com o detalhamento do consumo de combustível e Lubrificantes por Item e por unidade de Veículo de sua frota utilizada na formação do Termo de referência Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 01/2018, Processo licitatório 001/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00242/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Marcos Antonio Alves (Gestor(a)), Rodrigo Lima Maia (Advogado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Planilha com o detalhamento do consumo de combustível e Lubrificantes por Item e por unidade de Veículo de sua frota utilizada na formação da Tabela com a Estimativa de Consumo, Item 3 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00248/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Planilha com o detalhamento do consumo de combustível e Lubrificantes por Item e por unidade de Veículo de sua frota utilizada

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00073/18](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Gervasio Agripino Maia (Gestor(a)), Annibal Peixoto Neto (Advogado(a))

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Solicito: 1) Extratos bancários de todas as contas da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB referentes ao mês de novembro de 2018; 2) Quadro demonstrativo da execução física, no período de janeiro a novembro de 2018, especificando o produto, a unidade de medida, a meta, a realização e eventuais observações (se julgar necessárias), das seguintes ações previstas no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD deste exercício: 1860 - CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e 4398 - ATIVIDADE DE SUPORTE DE APOIO PARLAMENTAR; 3) Relação de todas as licitações realizadas no período de janeiro a novembro de 2018 (NÃO ENVIAR cópia dos processos licitatórios, apenas a relação); 4) Relação dos contratos vigentes em 2018, com cópia APENAS dos instrumentos contratuais assinados no mês de novembro do presente exercício; 5) Relação de todos os convênios em vigor em 2018, atualizada até o mês de novembro de 2018, contendo os seguintes dados: a) número do convênio; b) nome do concedente, c) nome do conveniente, d) data da celebração; e) objeto; f) vigência, g) valor do convênio, e h) valor da contrapartida (se houver); 6) Nas datas-bases de 31/12/2017 e 30/11/2018, indicar o quantitativo de servidores classificados pelos seguintes tipos de vínculos: EFETIVO ATIVO, EFETIVO E COMISSIONADO (pessoal efetivo que ocupa cargo comissionado), COMISSIONADO (pessoal não efetivo que ocupa cargo comissionado), À DISPOSIÇÃO DA ALPB (servidores de outros órgãos à disposição da ALPB), À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (servidores da ALPB à disposição de outros órgãos), PRESTADORES DE SERVIÇOS (inclusive os de suporte à atividade parlamentar), ESTAGIÁRIOS e OUTROS (qualquer outro caso que não se encaixe nas descrições anteriores, com a devida justificativa); 7) Informar o número de



na formação do Anexo I - Termo de Referência do Edital do Edital do Pregão Presencial nº 04/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00269/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Planilha com o detalhamento do consumo de combustível e Lubrificantes por Item e por unidade de Veículo de sua frota utilizada na formação do Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 01/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00956/18

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vistas a subsidiar o Acompanhamento da Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo e do Programa EMPREENDER PB, ao longo do exercício de 2018, a Auditoria solicita o envio ao TCE/PB da seguinte documentação: 1) Cópias dos extratos bancários, referentes aos meses de dezembro de 2017 e de janeiro a dezembro de 2018 (incluindo as conciliações bancárias) das seguintes contas: a) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.051-0 (CONTA PGT TRANSF); b) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.050-2 (CONTA GESTÃO); c) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.052-9 (CONTA ARRECADADAÇÃO); d) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.053-7 (CONTA EMPRÉSTIMOS); e) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.054-5 (CONTA CUSTEIO); f) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.055-3 (CONTA JUROS E MULTA); g) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.056-1 (CONTA FUNDO GARANTIDOR); h) Banco 001, Ag. 1618, c/c 12.057-X (CONTA PARCELAS RECEBIDAS); i) Banco 237, Ag. 0435, c/c 803.079-0 (CONTA ARRECADADAÇÃO/EMPREENDER). 2) Cópias dos Editais de abertura das linhas de crédito em vigor no 2º semestre do exercício de 2018. 3) Cópias dos Decretos relativos aos créditos adicionais abertos no 2º semestre do exercício de 2018. 4) Cópias das atas das reuniões do Conselho Gestor realizadas no exercício de 2018. 5) Relação detalhada dos contratos de compra e/ou prestação de serviços firmados e/ou vigentes em 2018. 6) Relação de servidores e prestadores de serviços do EMPREENDER PB, situação em 31/12/2018, discriminando: nome, data de admissão/exoneração, cargo/função, lotação e regime de contratação. 7) Relação de estagiários, bem como a apresentação dos respectivos seguros de vida pagos até dezembro de 2018. 8) Relação por região das vagas abertas e respectivas inscrições realizadas para concessões de financiamento no período de 01/01/2018 a 31/12/2018. 9) Cópias dos seguintes processos de concessão de financiamento referentes à linha EMPREENDER PESSOA JURÍDICA (incluindo a documentação concernente à etapa de pós-crédito e acompanhamento): a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GLAMOUR LTDA - CNPJ 072.161.11.0001/89 (NE 02251, R\$ 95.000,00); b) AMAZONIA SUCOS E ALIMENTOS LTDA ME - CNPJ 070.913.15.0001/30 (NE 02319, R\$ 80.000,00); c) MILLS ESTÚDIOS CINEMATOGRÁFICOS E SERVIÇOS AUDIOVISUAIS, COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA - CNPJ 224.274.23.0001/25 (NE 02173, R\$ 60.000,00); ROSILENE DA SILVA FREITAS ME - CNPJ 171.271.20.0001/57 (NE 02434, R\$ 45.000,00); ANA CRISTINA VIEIRA LINS ME - CNPJ 108.885.57.0001/64 (NE 02427, R\$ 41.140,00); CONSTRUTORA JSM LTDA ME - CNPJ 230.651.56.0001/56 (NE 02172, R\$ 35.000,00); MFCONT CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA ME - CNPJ 155.474.23.0001/01 (NE 01645, R\$ 30.000,00); ADEBALDO RIBEIRO DE ALMEIDA ME - CNPJ 184.330.79.0001/00 (NE 01644, R\$ 30.000,00); SONIA MARA DE SOUSA POUSADA ME - CNPJ 059.187.80.0001/77 (NE 01646, R\$ 23.000,00); GIZEUDA MARIA DE MOURA GOMES - CNPJ 241.144.23.0001/09 (NE 02426, R\$ 14.000,00) e EVILMA DE SOUZA SIMOES - CNPJ 196.585.32.0001/49 (NE 02425, R\$ 10.000,00).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 71863/18

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA, IMUNO-HORMÔNIO, UROANÁLISE E COAGULAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSTALAÇÃO DE SOFTWARE E GERENCIAMENTO, REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 28/12/2018 às 14:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 1.198.949,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: 89693/18

Número da Licitação: 00052/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender as demandas da frota de veículos e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB.

Data do Certame: 28/12/2018 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Valor Estimado: R\$ 451.991,64

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Documento TCE nº: 89698/18

Número da Licitação: 01006/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – PROCON – CG.

Data do Certame: 28/12/2018 às 14:00

Local do Certame: SEDE DO PROCON DE CAMPINA GRANDE / CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 89701/18

Número da Licitação: 00108/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locações de caçambas / outros para melhor atender as necessidades da Administração no exercício de 2019.

Data do Certame: 03/01/2019 às 14:00

Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA, 26 CENTRO

Valor Estimado: R\$ 961.836,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: 89708/18

Número da Licitação: 00038/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SERVIÇO DE IMPRESSÃO GRÁFICA, DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE



CAIANA-PB

Data do Certame: 03/01/2019 às 15:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [89730/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições parceladas de combustíveis, lubrificantes e derivados diversos, mediante requisição diária e/ou periódica, destinados aos veículos pertencentes à frota oficial e locados a esta entidade, conforme especificações contidas no anexo do Edital, para serem consumidos no exercício financeiro de 2019.

Data do Certame: 28/12/2018 às 15:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 702.207,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [89737/18](#)

Número da Licitação: 00028/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 28/12/2018 às 10:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 752.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [89742/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de engenharia, para elaboração de projetos básico e executivo de obras, bem como serviço de fiscalização de obras públicas no município de Bernardino Batista/PB

Data do Certame: 04/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 54.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [89750/18](#)

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa técnica especializada em Locação de Infraestrutura para realização das festividades Municipais do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Data do Certame: 27/12/2018 às 10:30

Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 205.000,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [89754/18](#)

Número da Licitação: 00040/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios (perecíveis e não perecíveis), destinados aos programas das secretarias do município de Boa Ventura, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Data do Certame: 27/12/2018 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [89755/18](#)

Número da Licitação: 00042/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza, produtos de higiene pessoal e materiais saneantes, destinados todas as secretarias do município e seus programas, ante as condições estabelecidas no anexo I, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Data do Certame: 28/12/2018 às 08:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [89769/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE 36(trinta e seis) MACROMEDIDORES DE VAZÃO.

Data do Certame: 08/01/2019 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [89824/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aluguel e licença de software de sistema de contabilidade, folha de pagamento e portal da transparência, para a Câmara Municipal de Conceição-PB

Data do Certame: 22/02/2018 às 12:00

Local do Certame: SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB

Valor Estimado: R\$ 16.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [89830/18](#)

Número da Licitação: 00054/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expedientes e Didáticos diversos, para atender aos Programas Federais e demais setores [Secretarias e Departamentos] que compõem a Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019.

Data do Certame: 03/01/2019 às 08:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.

Valor Estimado: R\$ 190.928,43

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [89843/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA SAÚDE (OSS) PARA O GERENCIAMENTO E OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DISTRITAL DR. ANTÔNIO HILÁRIO GOUVEIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ-PB.

Data do Certame: 03/01/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB, à Av. D. Pedro II, 1826, Torre

Valor Estimado: R\$ 30.689.840,64

Observações: Valor indicado se refere ao custeio durante a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Documento TCE nº: [89854/18](#)

Número da Licitação: 06034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para o Fornecimento e Instalação de gesso.



Data do Certame: 10/12/2018 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [89864/18](#)

Número da Licitação: 06034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para o Fornecimento e Instalação de gesso.

Data do Certame: 10/12/2018 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [89882/18](#)

Número da Licitação: 00050/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições parceladas de COMBUSTÍVEIS - (Gasolina Comum e Óleo Diesel BS 10), destinados aos atendimentos das frotas veiculares pertencentes e/ou locadas a edilidade e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, exercício 2019.

Data do Certame: 28/12/2018 às 13:00

Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/12/2018:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [87609/18](#)

Número da Licitação: 00300/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/12/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [87942/18](#)

Número da Licitação: 00026/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada, conforme demande, de Câmaras, Pneus e Protetores para atender a frota de veículos do Município de Natuba/PB.
